



Número: **0810743-46.2024.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos (CCRI)**

Última distribuição : **13/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		JOSE ALVES CAVALCANTE (PACIENTE)	
JOSE ALVES CAVALCANTE (PACIENTE)		SILVIO MARCO VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
JUIZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AÇAILANDIA (IMPETRADO)		JUIZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AÇAILANDIA (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35868 509	17/05/2024 09:15	Decisão	Decisão

Processo Criminal | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus

Número Processo: **0810743-46.2024.8.10.0000**

Paciente: **José Alves Cavalcante**

Advogado (a): **Silvio Marcos Vieira da Silva OAB/MA 10.671**

Impetrado: **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia/MA**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Proc. Ref. 0807588-03.2023.8.10.0022

Decisão:

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de **José Alves Cavalcante** indicando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia/MA**, apontando constrangimento ilegal.

Aduz que o paciente foi alvo de Busca e Apreensão cujo pedido foi formulado pelo Ministério Público ao fundamento de que o paciente se apossava de parcela da remuneração de seus assessores lotados na Assembleia Legislativa do Maranhão – ALEMA, já tendo ocorrido quebra de sigilo bancário por suposta lavagem de dinheiro, tendo a magistrada deferido e efetivado a busca em 03/04/2024.

Em síntese, assevera:

“1.2 - O PACIENTE foi alvo de Busca e Apreensão cujo pedido foi formulado pelo Ministério Público da Comarca de Açailândia/MA, especificamente pela 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia, cujo titular é o promotor de justiça Denys Lima Rêgo.

1.2 – Ao justificar a extrema medida o Ministério Público alegou que por meio do Ofício nº 476/2019/COGER/PF, de lavra do Delegado da Polícia Federal, Dr. Braulio César da Silva Galloni, um “anônimo, denunciou um suposto esquema fraudulento de “rachadinha” no gabinete do ex-Deputado Estadual pastor José Alves Cavalcante, ora PACIENTE.

1.3 – Informou o representante do parquet, fundamentado na notícia-crime anônima, que o PACIENTE aquinhoava e se apossava de parcela da remuneração de seus assessores lotados na Assembleia Legislativa do Maranhão - ALEMA.

1.4 – Sustentou ainda que diante dos documentos juntados, dentre eles extrato detalhado oriundo



da quebra de sigilo, vislumbra a hipótese de ocorrência de crime de lavagem de dinheiro prevista na Lei nº 9.613/1998, praticado através de transações bancárias aplicando esses montantes em instituições religiosas para dar aparência de ilicitude.

1.5 – Diante dos argumentos elencados foi decretado pela Excelentíssima Juíza de Direito SELECINA HENRIQUE LOCATELLI, ora Autoridade Coatora, que responde pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia/MA a Busca e Apreensão nos endereços do PACIENTE, com efetivação da mesma no dia 03 de abril de 2024, com apreensão de documentos e bens.”.

Afirma que já houve distribuição a este julgador de **Habeas Corpus** anterior (Proc. 0809751-85.2024.8.10.0000), resultando prevenção.

Aduz, então, falta dos requisitos e fundamentos para a busca e apreensão, pois genérica e ausente de fundamento (CRFB; art. 93, IX) e sustenta que a medida poderá desaguar em uma ação penal, gerando constrangimento ilegal ao paciente, afirma incompetência do juízo de origem, bem como aponta excesso de prazo para a conclusão das investigações.

Quanto à incompetência, aponta que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia/MA não poderia processar o feito, pois vai contra o que ficou “estabelecido” pelo Procedimento Investigatório Criminal de nº 038029-500/2019.

Argumenta que o paciente, enquanto parlamentar e ex-Deputado Estadual, exercia suas atividades junto com os assessores na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, razão porque deveria ser investigado em uma das Varas da Capital (CP; artigo 70) e não em Açailândia/MA.

Esclarece que o fato de o dinheiro ser depositado em uma agência bancária da cidade de Açailândia/MA em nada interfere na fixação da competência pelo suposto crime de peculato desvio (CP; artigo 312), mormente porque, se assim o fosse, também deveria ser considerada a competência das Comarcas de Imperatriz, Grajaú e Formosa da Serra Negra, onde atuavam alguns assessores do acriminado.

Quanto ao excesso de prazo asseverou que o inquérito fora instaurado há mais de 04 (quatro) anos em 2019 e se estende no tempo gerando constrangimento ilegal.

Faz digressões e pede liminar ao seguinte fundamento: “4.1.1 – A distribuição da presente ordem por prevenção a este d. juízo. 4.1.2 - Concessão liminar da ORDEM DE HABEAS CORPUS, para determinar a SUSPENSÃO DAS INVESTIGAÇÕES NA ORIGEM, mormente da cautelar de BUSCA E APREENSÃO, com a devolução de todos os bens e documentos apreendidos, decretada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia/MA, representada pela Autoridade Coatora, a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito SELECINA HENRIQUE LOCATELLI, sendo esta INCOMPETENTE para processar e julgar o feito. 4.1.3 – No mérito, após requisitadas as informações da Autoridade Coatora e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, seja concedida a ordem impetrada para determinar a NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO, com o trancamento



da respectiva medida cautelar incidental, com A DEVOLUÇÃO DE TODOS OS BENS E DOCUMENTOS APREENSOS, confirmando-se a liminar. 4.1.4 – Caso não sendo este o vosso entendimento requer o trancamento do Inquérito Policial por excessiva demora em sua conclusão. 4.1.5 - Certos estejam Vossas Excelências, mormente o Insigne e Culto Doutor Desembargador Relator do feito, que em assim decidindo, estarão julgando de acordo com o direito, e, mormente, prestigiando, assegurando e restabelecendo, na gênese do verbo, do primado da mais lúdima e genuína JUSTIÇA!” (Id 35647687 - Pág. 18).

Requisitei informações (Id 35864799 - Págs. 3-4):

“(…) A Sua Excelência o Senhor

Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos

MD. Relator do Habeas Corpus n.º 0810743-46.2024.8.10.0000 São Luís/MA

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento à requisição de informações expedida por Vossa Excelência, datada de 14 de maio de 2024, presto os seguintes esclarecimentos:

1 - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado *Silvio Marcos Vieira da Silva* em favor de **JOSÉ ALVES CAVALVANTE**, qualificado nos autos.

2 - O representante do Ministério Público formulou pedido de Busca e Apreensão de Bens em face do paciente e de **JEFTE LIMA CAVALCANTE** e **JOSÉ FÉLIX COSTA JÚNIOR**, distribuído sob os autos de n.º 0807588-03.2023.8.10.0022.

3 - Após análise minudente da pedido formulado pelo parquet, foi proferida decisão concedendo a liminar requerida, com base nos fundamentos lançados na decisão de id 111011613, dos autos de n.º 0807588-03.2023.8.10.0022 que segue em anexo.

4 - No dia 04/04/2024, o promotor de justiça responsável pelo caso, informou nos autos o cumprimento do mandado de busca e apreensão, o qual veio acompanhado de diversos documentos e requerimento de dilação de prazo para apresentar relatório final do conteúdo dos materiais apreendidos.

5 - Atendendo o requerimento ministerial, no dia 16/04/2024, foi proferido despacho determinando o acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, por entender ser razoável, haja vista a grande quantidade de objetos e documentos a serem periciados.

6 - No dia 22/04/2024, a defesa dos representados formulou pedido de habilitação nos autos, sendo prontamente deferido no dia 08/05/204, conforme se verifica em id 118728308.

7 - Por fim, no dia 13/05/2024, o Ministério Público requereu o levantamento do segredo de justiça constante dos autos. A defesa se manifestou contrariamente ao pleito ministerial.

8- Hoje, dia 16/05/2024, esta magistrada proferiu decisão deferindo o pedido do Ministério Público por verificar a inexistência de diligências a serem cumpridas ou não publicadas, pendente tão somente a análise pericial dos objetos apreendidos em poder dos representados.



Colocando-me à disposição para qualquer outra providência que se faça necessária, era o que tinha a informar.

Respeitosamente, (...)”.

Decido.

O pedido é de liminar.

Decido.

Liminar em **HABEAS CORPUS** é criação doutrinário-jurisprudencial, onde uma vez presentes os requisitos das cautelares, o juiz poderá conceder a ordem de pronto, resguardando, desde já, a liberdade do paciente. O raciocínio é que o **STATUS LIBERTATIS** sempre deve imperar sobre o **IUS PUNIENDI**, pois nasceu antes e deve morrer, logicamente, sempre depois.

É dizer que a liminar só será concedida se estiverem presentes a probabilidade de dano irreparável e a aparência do bom direito caracterizado pelos elementos constantes da impetração que indiquem a existência da ilegalidade ou do constrangimento.

É o que justamente ocorre aqui.

Em primeiro momento, não tenho como negar relevância ao direito arguido. Sob tal prisma, parece-me presente causa bastante a, ao menos por ora e até que examinado o mérito da demanda pelo órgão para tanto competente, sobrestar a efetiva utilização da prova contestada.

Em outras palavras, entendo presente o **Fumus Boni Iuris** alegado, porquanto o eventual reconhecimento do vício reclamado, aliás plausível, traria prejuízo a toda a investigação, com a anulação dos atos acaso praticados.

A despeito deste não ser o leito processual adequado, porque a defesa deveria ingressar com o incidente competente, ainda existe a questão da incompetência quanto ao local de processamento do fato em tese típico, quando temos em análise o local de consumação (CP; artigo 70).



No que toca à fundamentação do ato, observo, apenas, a transcrição do Relatório de Inteligência Financeira nº. 55232.7.86666.11117 e a motivação no sentido de provável recebimento de valores decorrentes do esquema conhecido como “rachadinha” e lavagem de dinheiro: “(...) Assim sendo, o sucesso da medida é fundamental para a comprovação do cometimento das práticas ilícitas de peculato, pois indícios apontam que o ex-Deputado Estadual e Pastor José Alves Cavalcante, teria supostamente se apropriando indevidamente de parte da remuneração de seus assessores, praticando o que se conhece com “rachadinha” e lavagem de dinheiro, pois os indícios evidenciam que o ex-Deputado Estadual e Pastor José Alves Cavalcante com seus associados, usando as instituições religiosas como a Convenção dos Ministros das Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus do Seta no Sul do Maranhão - COMADESMA, estão envolvidos em movimentações financeiras complexas e fracionadas, com o objetivo de dar aparência de licitude aos recursos obtidos ilicitamente.(...)”(Id 35269478 - Pág. 8).

No mais, a decisão deu caráter extensivo à busca e apreensão, inclusive, para locais incertos: “(...) A) DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR e PESSOAL, de documentos, Computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos descritos nos seguintes endereços, inclusive, para que, **caso não se encontre no local da realização da busca proceda-se á apreensão de objetos e dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os requeridos tenham se instalado, caso esteja ausente de sua residência** de: JOSÉ ALVES CAVALCANTE, "PASTOR CAVALCANTE", brasileiro, casado, ex-Prefeito Deputado Estadual, filho de Francisca Alves Cavalcante, nascido em 25/04/1960, inscrito no CPF sob o nº 363.432.423-68, nos seguintes endereços: (...) (Id 35269478 - Págs. 8-9).

Por muito menos, em caso semelhante (HC 106566-SP), o Supremo Tribunal Federal considerou ilícita a não especificação do material apreendido e a extensão da diligência em endereço posterior sem nova ordem judicial, razão porque concedeu a ordem e determinou a inutilização das provas.

No caso citado na Corte Superior, na relatoria do Min. **Gilmar Mendes**, a 2.^a Turma concedeu a ordem em **HABEAS CORPUS** para determinar a imediata devolução de material apreendido em procedimento de busca e apreensão realizado no bojo de persecução penal (Informativo 771). Na espécie, em cumprimento a mandado de busca e apreensão que teria como alvo o endereço profissional do paciente, localizado no 28.º andar de determinado edifício, teriam sido apreendidos equipamentos de informática no endereço de instituição financeira localizada no 3.º andar do mesmo edifício, contudo, sem que houvesse mandado judicial para esse endereço:

STF

HABEAS CORPUS 106.566 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES PACTE. (S): DANIEL VALENTE DANTAS

IMPTE. (S): ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



COATOR (A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Habeas corpus. 2. Inviolabilidade de domicílio (art. 5º, IX, CF). Busca e apreensão em estabelecimento empresarial. Estabelecimentos empresariais estão sujeitos à proteção contra o ingresso não consentido. 3. Não verificação das hipóteses que dispensam o consentimento. 4. Mandado de busca e apreensão perfeitamente delimitado. Diligência estendida para endereço ulterior sem nova autorização judicial. Ilicitude do resultado da diligência. 5. Ordem concedida, para determinar a inutilização das provas. (Grifamos).

Consta, então, do Informativo 771 do STF (Brasília, 8 a 12 de dezembro de 2014 - Nº 771):

SEGUNDA TURMA

“Busca e apreensão e autorização judicial - 1

A 2ª Turma iniciou julgamento de “habeas corpus” em que se alega a nulidade de provas obtidas a partir de mandado judicial inespecífico. No caso, ao cumprir mandado de busca e apreensão que teria como alvo o endereço profissional do paciente, localizado no 28º andar de edifício, foram apreendidos dois equipamentos de informática no endereço de instituição financeira localizada no 3º andar do mesmo edifício, sem que houvesse mandado judicial para esse endereço. O Ministro Gilmar Mendes (relator) concedeu a ordem para determinar a imediata devolução do material apreendido à referida instituição financeira. De início, reconheceu a legitimidade do “habeas corpus” para aferir procedimentos de feição penal ou processual penal. Afirmou que a “casa” seria protegida contra o ingresso não consentido, sem autorização judicial, na forma do art. 5º, XI, da CF (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”). HC 106566/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.12.2014. (HC-106566)

Busca e apreensão e autorização judicial - 2

O relator ressaltou que, embora a Constituição empregasse o termo “casa” à proteção contra a busca domiciliar não autorizada, essa proteção iria além do ambiente doméstico. O art. 150, §4º, do CP, ao definir “casa” para fins do crime de violação de domicílio, traria conceito abrangente do termo (“A expressão ‘casa’ compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”). Assim, o conceito de “casa” estender-se-ia aos escritórios profissionais. Reputou que a busca e apreensão de documentos e objetos realizados por autoridade pública no domicílio de alguém, sem autorização judicial fundamentada, revelar-se-ia ilegítima, e o material eventualmente apreendido configuraria prova ilicitamente obtida. Assim, refutou o argumento de que o mandado de busca e apreensão não precisaria indicar endereço determinado. Enfatizou que a legislação processual determinaria que o mandado contivesse, precisamente, o local da diligência (CPP, art. 243). A indicação, no caso concreto, não deixara margem para dúvidas e não teria ocorrido equívoco na localização do endereço da busca. O local não seria de difícil identificação, como comumente ocorreria no meio rural. Concluiu que, desde o início, os policiais teriam identificado o 28º andar como alvo da diligência. Em seguida, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia. HC 106566/SP, rel. Min. Gilmar Mendes,



9.12.2014. (HC-106566)” (Grifamos)

Da mesma forma é a postura do Superior Tribunal de Justiça em vedar busca e apreensão genérica:

STJ

Processo AgRg no HC 435934 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2018/0026930-7

Relator (a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 05/11/2019

Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2019 RSTJ vol. 257 p. 349

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS EM COMUNIDADES DE FAVELAS. BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVA, GENÉRICA E INDISCRIMINADA CONTRA OS CIDADÃOS E CIDADÃS DOMICILIADOS NAS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ATO COATOR.

1. Configurada a ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas, o que contraria diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 240, 242, 244, 245, 248 e 249 do Código de Processo Penal, além do art. 5º, XI, da Constituição Federal: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Caracterizada a possibilidade concreta e iminente de ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

2. Indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. Constrangimento ilegal evidenciado.

3. Agravo regimental provido. Ordem concedida para reformar o acórdão impugnado e declarar nula a decisão que decretou a medida de busca e apreensão coletiva, genérica e indiscriminada contra os cidadãos e cidadãs domiciliados nas comunidades atingidas pelo ato coator (Processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001) (Grifamos).

Não se pode dizer ainda e em primeiro momento, que os objetos apreendidos não possuem



relação com o objeto das investigações relatadas no feito em trâmite na origem, todavia, a alegação de irregularidade possui verossimilhança.

Sinto, então, não ser viável comando ou ordem indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência, pois tal ato configuraria carta branca à polícia para arbitrariedades em detrimento dos direitos e garantias individuais.

A mera suspeita, por si só, não autoriza a violação de toda e qualquer residência ou local de trabalho, pensar o contrário é fazer uso injustificado da força estatal, fator aqui gerador de nulidade que se declara desde já.

Relembro, por oportuno, que a busca e apreensão se dá quando a autoridade tiver fundada suspeita de que alguém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meios ilícitos ou ainda para colher qualquer elemento de convicção (CPP; artigo 240; § 1º, “b”, “e” e “h”, §2º) e a busca deve ser certa e com objetivo definido.

Não se pode perder de vista que, por definição, busca é a procura, é dizer, diligência destinada à localização de pessoa ou coisa que guarde relação de interesse com determinado delito. Quanto à apreensão, esta se exterioriza em uma restrição jurídica que se impõe à liberdade de pessoa ou à posse de coisa certa, como decorrência de sua vinculação a um delito.

Não por outro motivo, o comando do artigo 243, inciso I, da Lei Adjetiva Penal assevera que o mandado deverá indicar, “**o mais precisamente possível**”, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador, ou, ainda, em caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la.

Conforme aponta **Guilherme de Souza Nucci**, em sua obra Código de Processo Penal anotado, 15ª edição, 2016; editora forense: “**Busca domiciliar precisa e determinada: como já se mencionou na nota 6 ao art. 240, o mandado de busca, por importar em violação de domicílio, deve ser preciso e determinado, indicando, o mais precisamente possível a casa onde a diligência será efetuada, bem como o nome do proprietário ou morador (neste caso, podendo ser o locatário ou comodatário). Admitir-se o mandado genérico torna impossível o controle sobre os atos de força do Estado contra direito individual, razão pela qual indispensável haver fundada suspeita e especificação.** (...) (Nucci; Guilherme de Souza; Código de Processo Penal anotado, 15ª edição, 2016; editora forense).

Observo, ainda, ingresso em espaço privado sem estar devidamente delineado nos autos, mormente quando o comando é de especificação de área “**o mais precisamente possível**” (CPP; artigo 243, I) para fins de incidência da diligência.



Quanto ao **periculum in mora**, existe o risco de utilização, pelo Primeiro Grau, da prova colhida em outros procedimentos, razão porque entendo deva ser agora deferida a liminar requestada, de modo a obstar a utilização das provas de que tratam os autos, obtidas mediante busca e apreensão cuja ilegalidade resulta particularmente provável, até que apreciada a controvérsia, neste Tribunal.

Para isso, o feito na origem, investigação que já perdura por 04 (quatro) anos, deverá ser sobrestado.

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, defiro, em caráter estritamente parcial o pedido de liminar para sobrestar as investigações que deram origem a Busca e Apreensão nº. 0807588-03.2023.8.10.0022, até o julgamento do presente **Habeas Corpus**.

Determino que todo o objeto da apreensão (objetos, documentação, etc...) seja especificado e lacrado em uma sala do *Forúm* da Comarca de Açailândia/MA, em 24 horas, e não poderá ser utilizado em qualquer hipótese pelo juízo coator, tanto nas investigações que deram origem à Busca e Apreensão (Proc. 0807588-03.2023.8.10.0022) ou qualquer investigação e Ação Penal conexa, ou mesmo ações cíveis ou de improbidade, até decisão final deste **writ**.

Fica, desde logo, **suspenso** qualquer ato conexo a este procedimento em relação a **José Alves Cavalcante**, até julgamento final da presente via, sem que, para tanto, esteja este julgador a tolher o exercício do *múnus público* do Ministério Público e, sim, para assegurar ao paciente, o direito de ser julgado pelo juiz natural da causa.

Mantenho o Segredo de Justiça tanto no feito na origem (Proc. 0807588-03.2023.8.10.0022) quanto na presente via de *Habeas Corpus* até seu julgamento final.

Já prestadas as informações, sigam os autos ao representante do Órgão do *PARQUET*, para manifestação, observado o prazo de 2 (dois) dias para tanto regimentalmente previsto no art. 420 do RI-TJ/MA.

Publique-se. Cumpra-se com as cautelas que o caso requer.

Esta decisão servirá como ofício.

São Luís, 17 de maio de 2024



Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator



Número do documento: 24051709151291300000033958119

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051709151291300000033958119>

Assinado eletronicamente por: JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS - 17/05/2024 09:15:12